

## **PERSONALIDADE CIVIL DO NASCITURO**

Felipe Augusto Preuss<sup>1</sup>

Graciele Elise Klunk<sup>2</sup>

Leticia Gheller Zanatta Carrion<sup>3</sup>

## **INTRODUÇÃO**

No tocante ao Código Civil de 2002, a personalidade civil dispõe de um papel fundamental e relevante, visto que esta personalidade é à base de todas as relações privadas. Entretanto, o seu início vem sendo alvo de constantes debates, uma vez que existem divergências doutrinárias referentes a este assunto, o que acaba resultando em controvérsias dentro do ordenamento jurídico. Estas discordâncias têm como origem três teorias distintas – natalista, concepcionista e da personalidade condicional – as quais buscam estabelecer o momento em que a personalidade civil tem o seu início.

## **METODOLOGIA**

Para o presente resumo foi utilizado o método dedutivo de abordagem, além da técnica de pesquisa documental indireta relativo ao início da personalidade civil, com fundamentos voltados ao Código Civil.

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O art. 2º do Código Civil brasileiro declara que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (BRASIL, 2002). Esta personalidade pode ser entendida como um fator essencial para ser um sujeito de direitos, visto que é a aptidão genérica para

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: felipepreuss02@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: graciklunk12@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito e Professora do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: leticia@uceff.edu.br

que um indivíduo titule direitos e obrigações na ordem civil (GONÇALVES, 2020). Nota-se, porém, um impasse entre o início da personalidade conforme a primeira parte do artigo supracitado e a segunda parte do mesmo, que concede direitos aos nascituros desde a concepção mesmo que sua personalidade só seja adquirida a partir do nascimento com vida.

A fim de compreender esta controvérsia existente na legislação brasileira, faz-se necessário o estudo das três teorias doutrinárias referentes à aquisição da personalidade civil. A teoria natalista é a adotada pelo Código Civil do Brasil e afirma que “a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida” (GONÇALVES, 2020).

Por outro lado, a teoria concepcionista declara que a personalidade civil é adquirida no momento da fecundação, garantindo desde então os direitos de personalidade aos nascituros. Depende, entretanto, do nascimento com vida, os efeitos dos direitos patrimoniais materiais (PAMPLONA FILHO; ARAÚJO, 2007).

Por fim, a teoria da personalidade condicional defende que o início da personalidade civil se encontra na concepção, se houver nascimento com vida. Neste caso, é assegurado ao feto uma personalidade condicional, que protege seus direitos da personalidade ao mesmo tempo em que condiciona ao nascimento com vida os demais direitos, como os patrimoniais, que retroagem ao momento da concepção (PAMPLONA FILHO; ARAÚJO, 2007).

Voltando a atenção à legislação brasileira, mesmo que a personalidade jurídica seja adquirida somente após o nascimento com vida, como dita a teoria adotada pelo Brasil, o ordenamento jurídico protege os direitos do nascituro. Como exemplos desta proteção podem ser elencados o direito à vida, estabelecido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal; aos alimentos gravídicos, conforme a lei nº 11.804/08; a adequada assistência pré-natal, prevista pelo art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente; e o direito de receber doação, expresso no art. 542 do Código Civil (DINIZ, 2012).

A existência de direitos voltados aos nascituros nos leva a considerar a proposta de Maria Helena Diniz (2012) quanto à aquisição da personalidade, que a divide em personalidade formal, onde se refere aos direitos da personalidade, sendo estes garantidos deste o momento da concepção. E também a material, que dispõe

sobre os direitos patrimoniais e obrigacionais que somente são adquiridos no momento do nascimento com vida.

## CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos mencionados pode-se perceber que o Código Civil brasileiro não possui um entendimento suficientemente claro quanto ao início da personalidade civil, o que enseja discussão jurídica e a criação de teorias para a melhor compreensão sobre o assunto. Isso porque, mesmo reconhecendo a personalidade somente a partir do nascimento com vida, o Código Civil diverge protege os direitos do nascituro direitos desde o momento da concepção, o que faz com que se aproxime das teorias concepcionista e da personalidade condicional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 10 de set. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Parte Geral. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v.1.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles. **Tutela jurídica do nascituro à luz da Constituição Federal**. Disponível em:

<https://www.marioluizdelgado.com/images/artigos-recomendados/tutela-jurc2a1dica-do-nascituro-c3a1-luz-da-constituic2bac3bao-federal.pdf>. Acesso em: 11 de set. 2020.